



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**Registro: 2020.0000541123**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2288284-05.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

**RENATO SARTORELLI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
HORTOLÂNDIA

**EMENTAS:**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE ‘DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA**

JAE



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

**SEPARAÇÃO DOS PODERES -  
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47,  
INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144,  
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
- INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE  
AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA  
BANDEIRANTE -  
INCONSTITUCIONALIDADE  
DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.**

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”.*

*“Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional”.*

*“A ausência de dotação orçamentária*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000**

*apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.*

**V O T O   N º   32.492**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Hortolândia em face da Lei nº 3.692, de 15 de outubro de 2019, que *"dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado Boca de Lobo Inteligente, no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências"*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Carta Bandeirante, além dos artigos 2º, 29, 61, § 1º, inciso II, alínea "b", e 84, da Lei Maior.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que a Câmara Municipal, ao dispor sobre a implantação de bocas de lobo inteligentes nos logradouros do Município, exorbitou de sua competência, afrontando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, incumbindo exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto à gestão administrativa, pouco importando a natureza autorizativa da norma, o que não exclui sua inconstitucionalidade. Aduz, de resto, que o ato normativo



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

hostilizado implica aumento de despesas, sem previsão da correspondente receita para lhe fazer frente, estando desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário em descumprimento à regra prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a final a inconstitucionalidade da Lei nº 3.692, de 15 de outubro de 2019, do Município de Hortolândia.

A Procuradora Geral do Estado e o Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 33/34).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação direta (fls. 37/44).

É o relatório.

A ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

**“Art. 1º Fica autorizada a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Hortolândia,**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*de forma a prevenir e minimizar problemas causados pelas chuvas.*

*Art. 2º A Boca de Lobo Inteligente é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.*

*Parágrafo único. A caixa coletora com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Hortolândia, permita através de grade existente a passagem de água e funcione como peneira, retendo materiais sólidos.*

*Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”  
(cf. fl. 15).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Como se sabe, a Lei Maior prevê as chamadas competências administrativas que regem a atuação político-administrativa dos entes federados, contemplando em



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

seu artigo 21 um núcleo de atribuições exclusivas da União e no artigo 23 as competências comuns federais, estaduais, distritais e municipais.

No caso, a norma hostilizada dispôs sobre tema relacionado a saneamento básico (*artigo 23, inciso IX, da CF<sup>1</sup>*), pois autoriza o Executivo a instalar dispositivo em bueiros visando a prevenção de enchentes e alagamentos decorrentes do entupimento de galerias pluviais.

No entanto, embora se afigure irrecusável a prerrogativa do Município de legislar sobre assuntos de interesse local (*artigo 30, inciso I, da Constituição Federal*), podendo suplementar a legislação federal e regular a respectiva política pública de saneamento básico, traçando diretrizes e objetivos estratégicos, é defeso à Câmara Municipal invadir esfera administrativa exclusiva do Prefeito.

Na verdade, a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento,

<sup>1</sup> “**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**IX** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000**

organização e execução de serviços públicos, vale dizer, atividades relacionadas a escolhas políticas de gestão (*artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, da Constituição Bandeirante<sup>2</sup>*).

A edilidade, contudo, desviando da abstração que deve orientar a atuação legiferante, elegeu concretamente a forma pela qual o Poder Público deve atuar na prevenção de enchentes, usurpando do Alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de instalar mecanismo específico para drenagem urbana de águas pluviais, consubstanciando a norma local afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

Confira-se, na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº  
6.530, de 18-3-2019, do Município de**

<sup>2</sup> **“Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

**II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

**XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*Sertãozinho, que 'Dispõe sobre a implantação do projeto 'Bueiro Inteligente', como forma de prevenção das enchentes no município' - Iniciativa parlamentar - Violação ao princípio da separação de poderes - Reserva da Administração - Ocorrência. Inexistência de vício formal. Saneamento básico. Serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes urbanas. Competência de o município formular, mediante lei, a respectiva política pública de saneamento básico. Inteligência dos arts. 21, XX, 23, IX e 30, V, da CF/88 e arts. 3º, I, 'b', e 9º, I, da Lei nº 11.445, de 5-1-2007. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Saneamento básico. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à infraestrutura de saneamento básico, pelo contrário, elegeu como o Poder Público deve agir e a forma de desenvolver o programa de prevenção de enchentes (instalando caixa coletora dotada de sistema eletrônico de monitoramento). A lei determinou a prática de atos administrativos*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165810-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Carlos Bueno).*

Ressalte-se, por oportuno, **que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo**, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (*artigo 24 da Carta*

<sup>4</sup> “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*Bandeirante*<sup>4</sup> e artigo 61 da Lei Maior<sup>5</sup>) devem ser interpretadas restritivamente, mesmo porque a norma questionada não tratou da estrutura ou atribuição de órgãos públicos e tampouco regulou sobre regime jurídico de servidores (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - Tema 917 da Repercussão Geral).

A invalidação da norma, nesta ação direta, **decorre do reconhecimento de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração**, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (*reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos*

---

<sup>4</sup> “**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

<sup>5</sup> “**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*artigos 2<sup>o</sup> e 84<sup>o</sup>, ambos da Carta da República).*

Além disso, por outro fundamento também se impõe a declaração de inconstitucionalidade do diploma legal combatido, cabendo não perder de vista que no âmbito da ação direta vigora o princípio da **causa petendi** aberta, **verbis**:

***“... pode a Suprema Corte, no desempenho da função máxima de guardiã da Carta Maior, valer-se de parâmetro constitucional outro, não constante do corpo da petição inicial, para fins de declaração da incompatibilidade da norma com o texto constitucional, sem que isso invalide o juízo de confrontação, no que se convencionou chamar de causa de pedir aberta das ações de controle abstrato” (ADI nº 179/RS, Relator Ministro Dias Toffoli).***

Com efeito, a Lei Municipal nº

<sup>6</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

<sup>7</sup> “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

3.692/2019, efetivamente, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Segundo o referido dispositivo (*artigo 5º*), os Poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo autorizar o Alcaide a desempenhar atribuição já assegurada pela própria ordem constitucional, caracterizando a norma local interferência indevida na autonomia administrativa.

Sobre o assunto, Sérgio Resende de Barros ensina que *“como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. **Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada.** A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o***



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

***que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa” (Leis Autorizativas, Revista da Instituição Toledo de Ensino, ago./nov .2000, Bauru, pág. 263 - grifos nossos).***

Rememore-se, na mesma linha, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial, **verbis**

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.393, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais.**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

(...)

**(2) NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO (Art. 3º da lei impugnada): Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2099925-71.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Beretta da Silveira).**

De resto, observo que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, **verbis**:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais,**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).*

*“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).*

No mesmo sentido:

*“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).*

Por derradeiro, vale a pena reproduzir o seguinte excerto da manifestação do digno Subprocurador-Geral de Justiça, **verbis**:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000

*“... a autorização para que o Poder Executivo possa implantar Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Hortolândia, para prevenir e minimizar problemas causados pelas chuvas, importa em ato típico de gestão administrativa relacionado à drenagem urbana.*

*(...)*

*Há violação à denominada reserva da Administração, pois compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual), como, por exemplo, a escolha do instrumento para contenção de enchentes e locais que serão instalados.*

*Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita à disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.*

*Quando o Poder Legislativo do município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes” (cf. fls. 40/41).*

Como corolário, na hipótese vertente, o diploma normativo objurgado viola os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, tipificando nítida infringência aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2288284-05.2019.8.26.0000**

XIX, letra "a", 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.692, de 15 de outubro de 2019, do Município de Hortolândia, com efeito **ex tunc**, comunicando-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

**RENATO SARTORELLI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica